



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000657/2004-28
Recurso nº 151.232 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.556 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGOSTINHO DA SILVA MONTEIRO FILHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000 a 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão que, no mérito, reconheceu-se ser indevida a cobrança da multa isolada instituída pelo III, do §1º, do Art. 44 III da Lei nº 9.430/96 quando já lançada a multa de ofício pelo não pagamento do tributo.

O acórdão traz a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2000, 2001, 2002 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia.

...

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CLULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e o pedido para realização de perícia. Quanto ao mérito por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa isolada, por aplicação concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.

Alega a recorrente que a decisão contrariou o III, do §1º, do Art. 44 da Lei 9.430/96, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§1º As multas de que trata esse artigo serão exigidas:

(...)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº

7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Seguem alguns trechos do recurso especial:

13. Tendo em vista que o contribuinte auferiu rendimentos oriundos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão e não recolheu o imposto na modalidade de carnê-leão, deve ser aplicada a multa isolada no percentual de 75%, nos termos dos dispositivos supra transcritos, conforme consta no Auto de Infração às fls. 123 a 126.

Ao ter entendido diversamente no sentido de excluir a multa isolada, o v. Acórdão ora recorrido acabou por malferir o artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 26 dezembro de 1996, merecendo, portanto, reforma neste ponto.

Por despacho, foi dado seguimento ao recurso especial, a partir das fls. 0297.

Regularmente notificado do Acórdão, do Recurso Especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões, a partir das fls. 0300, reiterando as razões de seu recurso voluntário, ressaltando que não há amparo legal para o recurso especial interposto:

Ocorre, porém, i. Julgadores que a pretensão da Fazenda Nacional, na espécie, não possui qualquer melhor amparo, pois, como se viu, somente se justifica a título de apelo fiscalista, porquanto o inciso III do referido parágrafo primeiro do art. 44 da Lei n. 9.430/96 não seja aplicável cumulativamente ao previsto, exatamente, no inciso I do mesmo dispositivo, a saber:

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Sendo tempestivo, comprovada a contrariedade, a divergência jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos conhecido do recurso especial.

Recurso Especial por Contrariedade

Quanto à alegação da recorrente sobre a contrariedade à Lei, devido a exclusão da multa isolada por impossibilidade da concomitância com a multa de ofício prevista no 44, I e II, da Lei nº 9.430/96, devemos verificar a legislação.

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Em nosso entendimento demonstra-se com clareza a existência de duas multas, que dependem para sua definição de aplicação da conduta do sujeito passivo.

Nesse sentido, correto o entendimento presente no esclarecedor voto do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, exposto no acórdão recorrido, que utilizaremos como razões de decidir:

“No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato — omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas — entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades, para infrações apurada com base nestas.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento — ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I — juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II — isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III — isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste,.

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Ai a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer.

No caso em exame, a base de cálculo da multa isolada é o valor mensal dos rendimentos auferidos de pessoa física indicados nas declarações retificadoras subtraídos dos rendimentos auferidos de pessoa física indicados no mesmo mês nas declarações originais, o que torna evidencia a cumulação de penalidades. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — MESMA BASE DE CÁLCULO — A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, por entender – como no acórdão recorrido e na decisão da Câmara Superior citada – não ser possível a concomitância da multa sobre a mesma base de cálculo, nego provimento às razões da recorrente, na forma do voto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o Acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Marcelo Oliveira

Relator